



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 18213.004094/2009-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-006.577 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de setembro de 2021
Recorrente INDUSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2004

AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - GFIP

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de apresentar GFIP sem constar a totalidade dos fatos geradores de contribuições sociais destinadas Previdência Social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Auto de infração

Trata-se de auto de infração, Debcad nº 35.584.348-0 (CFL 68) lavrado em face da empresa por apresentar, na competência de dezembro/2004, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) sem fazer constar a totalidade dos fatos geradores de contribuições sociais destinadas Previdência Social.

Tal autuação gerou lançamento no valor de R\$36.166,89, além dos juros e multa devidos.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

DA IMPUGNAÇÃO

5. O contribuinte, tempestivamente, apresentou impugnação em 30/12/2002, à folhas 81 a 103.

6. Não traz preliminares à discussão.

7. No mérito, aduz o que segue:

7.1. Entende que todos os documentos solicitados mediante Termo de Intimação (TIAD) foram apresentados e que todas as remunerações pagas pela impugnante foram devidamente declaradas, não havendo que se falar em omissão.

7.2. Ressalva que a simples falta de informações na GFIP não decorre de manifestação de vontade da empresa e sim de impossibilidade fática e jurídica. Justifica dizendo que "[...] as remunerações declaradas em todos os documentos fiscais apresentados à D. Fiscalização, com exceção da GFIP, são referentes à contribuintes individuais, cujas inscrições no INSS ou no PIS-Pasep não estavam ainda concretizadas, estando pendentes de processamento." Entende que, à falta de tais informações, estaria diante de uma inexigibilidade de conduta diversa e que, no caso, a infração teria sido cometida não pela impugnante, mas por terceiro.

7.3. Relata que não agiu de má-fé e a constituição do crédito previdenciário por intermédio de Lançamento de Débito Confessado (LDC), de n.º 35.584.350-1, faz prova disso. Na mesma esteira, espera que, na ocorrência da manutenção da autuação, deva ser lhe atenuada a multa por não Ter havido omissão quanto às remunerações pagas; por não Ter podido a impugnante agir de modo diverso; e por não Ter havido intenção de deixar de recolher os valores devidos conforme demonstrado no LDC já referido.

7.4. A atribuição de co-responsabilidade às pessoas constantes no relatório CORESP seria indevida já que não presentes os requisitos dispostos no art. 135 do Código Tributário Nacional (CTN).

8. Requer, por derradeiro, a apresentação, pela fiscalização, de relação e cópia de todos os documentos apresentados durante a fiscalização bem como posterior juntada de comprovantes de recolhimento e demais documentos necessários à sua defesa.

A impugnação foi apreciada pela Unidade da Secretaria da Receita Previdenciária em Juiz de Fora que, em 04/03/2005, na decisão notificação 11.425.4/0026/2005, às e-fls. 128 a 131, julgou a autuação procedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 134 a 172 alegando, em síntese, que:

Da Inexigibilidade de Conduta Diversa

Da mesma forma, não bastasse a inexistência de qualquer omissão quanto às remunerações pagas pela Recorrente, referente a alguns contribuintes individuais, observa-se ainda que a simples falta destas informações em GFIP não decorre de manifestação de vontade da Recorrente e sim de impossibilidade fática e jurídica da prática do ato exigido pelo INSS.

Isto porque, as remunerações declaradas em todos os documentos fiscais apresentados à D. Fiscalização, com exceção da GFIP, são referentes a contribuintes individuais, cujas inscrições no INSS ou no PIS-Pasep não estavam ainda concretizadas, estando pendentes de processamento.

Ao contrário da r. decisão recorrida, a Recorrente adotou os procedimentos legais exigidos pelo INSS. Todavia, em razão de toda a burocracia encontrada e, por culpa exclusiva do INSS, alguns de seus segurados não tiveram, à época, seus registros processados e concluídos.

Da Falta de Subsunção dos Fatos à Norma – Inexistência da Omissão Apontada na NLFD

Ao contrário do disposto na r. decisão recorrida, inexiste, no presente caso, a necessária subsunção dos fatos à norma em que se fundamenta a D. Fiscalização, vale dizer, àquela referente à omissão de informações fiscais necessárias à apuração e à fiscalização do pagamento de contribuições sociais.

Conforme se depreende da simples análise do procedimento fiscal que originou o presente auto de infração, a Recorrente apresentou à D. Fiscalização TODOS os documentos solicitados no TERMO DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – TIAD, de 16/08/2004.

Da Indevida Atribuição de Co-Responsabilidade aos Recorrentes Constantes no CORESP

Da mesma forma, ao contrário do que se verifica na r. decisão recorrida, inclusão dos Recorrentes relacionados no CORESP como co-responsáveis ao pagamento do débito lançado, somente poderia se dar em razão do disposto no art. 135 do CTN, que atribui a responsabilidade ao administrador, nos casos de fraude, dolo ou violação à lei ou ao contrato social.

Ocorre, todavia, que *in casu*, é inaplicável o disposto no art. 135 do CTN, uma vez que não estão presentes os pressupostos para a atribuição da responsabilidade tributária do administrador ou dos sócios – dolo, fraude ou violação à lei ou ao contrato social.

A inclusão ou enquadramento destes Recorrentes como co-responsáveis pelo débito constante do Auto de Infração ora impugnado se deu ao arrepio da legislação aplicável à matéria e da jurisprudência hoje consolidada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Do Pedido

Tendo em vista o exposto requerem e esperam os Recorrentes, que o presente RECURSO VOLUNTÁRIO seja conhecido e julgado integralmente procedente para que seja integralmente reformada a r. decisão de fls., e, em consequência, seja determinado o cancelamento e arquivamento do Auto da NLFD Impugnada, tudo por medida da mais inteira e lúdima JUSTICA!

Requerem ainda os Recorrentes “co-responsáveis”, aos quais fora indevidamente imputada a co-responsabilidade pelo crédito tributário constituído, seja o presente recurso totalmente acolhida para o fim de excluí-los imediatamente desta relação obrigacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 21/03/2005, e-fls. 133, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 20/04/2005, e-fls. 134, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata-se de auto de infração, Debcad nº 35.584.348-0 (CFL 68) lavrado em face da empresa por apresentar, na competência de dezembro/2004, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) sem fazer constar a totalidade dos fatos geradores de contribuições sociais destinadas Previdência Social.

Do cumprimento da obrigação acessória – entrega da GFIP

O Código Tributário Nacional (CTN - Lei nº 5.172/66) diferencia, expressamente, a obrigação tributária principal da obrigação tributária acessória. Aquela, decorre do dever de transferir montante pecuniário aos cofres públicos, quitar tributo, conceito este trazido no artigo 3º do diploma legal:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Mais a frente, o artigo 113 do CTN não deixa qualquer dúvida quanto a natureza jurídica distinta das obrigações:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A obrigação acessória, como retro mencionado, decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas impostas ao contribuinte em prol de auxiliar o Fisco no recolhimento de tributos, por exemplo, manter livros fiscais, envio de informações, dentre outras.

Assim, além de distintas, ambas as obrigações são autônomas. Mesmo que o contribuinte quite seu débito tributário com o Fisco, não fica desobrigado a apresentação da obrigação acessória, no caso em tela, a Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social – GFIP.

O CTN ainda reforça a diferença de ambas as obrigações quando da delimitação do fato gerador:

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Como sanção ao não cumprimento da obrigação acessória *in casu*, o artigo 32, IV, da Lei nº 8.212/91, prevê a incidência de multa sobre o montante das contribuições previdenciárias informadas no documento ainda que tenham sido integralmente pagas, como se vê:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;

(...)

Ademais, o contribuinte não formula argumentos novos, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF:

DA DECISÃO

10. A apreciação dos argumentos de mérito apresentados resulta na seguinte análise:

10.1. A Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), prevista no art. 32, IV da Lei 8.212/1991 e art. 225, IV do Regulamento da Previdência Social (RPS), Decreto 3.048/1999, é obrigação acessória ao contribuinte que informa os fatos geradores de contribuição previdenciária ao Fisco. Sua integridade, em termos de informações, é essencial para o controle da arrecadação e subsequente concessão de eventual benefício (art. 32, §2º da Lei 8.212/1991). A entrega desse documento com ausência de informações redundaria em ilícito conforme previsto no art. 32, §5º da já citada lei. Dessa forma, é irrelevante para aferição da infração, a existência de registros

dos segurados em contabilidade ou do pagamento das contribuições devidas por intermédio do procedimento do Lançamento de Débitos Confessados.

10.2. Não procede, também, a argumentação de que seria inexigível conduta diversa à empresa em razão de não possuir números de cadastro de segurados contribuintes individuais a seu serviço. Em primeiro lugar, porque a Instrução Normativa (IN) INSS/DC n.º 100/2003, em seu art. 65, II, estipula que é obrigação da empresa inscrever como contribuintes individuais no Regime Geral da Previdência Social (RGPS) as pessoas físicas contratadas sem vínculo empregatício, se não inscritos, bem como, naturalmente, os segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço (art. 65, I, IN INSS/DC 100/2003). Em segundo lugar, porque tal inscrição pode ser feita facilmente, conforme se constata ao acessar a página da Previdência Social na rede mundial de computadores.

10.3.1. Também, conforme já exposto em item anterior, não há que se perquerir a má-fé do contribuinte na prestação de obrigação acessória. É que se trata, para efeitos tributários, de responsabilidade objetiva. A obrigação acessória tem de ser satisfeita para controle do Estado ou ente tributante. Não cumprida tal obrigação, nos termos do art. 113, §3º, art. 115 e art. 149, II, todos do CTN, além do art. 293, *caput*, do RPS, impõe-se a lavratura de auto de infração, por dever de ofício da autoridade lançadora.

10.3.2. Para ser beneficiada pela atenuação da multa, por outro lado, mister se faz necessário ao contribuinte cumprir as determinações exaradas no art. 291 do RPS, qual seja, a correção da falta. O contribuinte, no entanto, e até a presente data, não trouxe qualquer elemento aos autos nesse sentido.

10.4. A Relação de Co-Responsáveis (CORESP) é relatório/documento que instrui o processo administrativo-fiscal previdenciário, conforme preceitua o art. 688 da IN INSS/DC 100/2003. Sua função é listar todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação. Assim como a Relação de Vínculos, que lista todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente, têm a função de documentar o procedimento administrativo de constituição do crédito previdenciário. A eventual responsabilidade dessas pessoas face ao crédito lançado não se encontra em discussão nessa fase processual mas tais relatórios, além dos demais elencados no citado artigo, são de expedição obrigatória pela autoridade lançadora para documentação do lançamento. Tal é feito para eventual responsabilização conforme determinado no art. 13 da Lei 8.620, de 5 de janeiro de 1993, cujo *caput* dispõe que "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social" sem prescrever a existência de dolo ou culpa, previstos no art. 135 do CTN. E nesses termos, não se pode afastar a aplicação da lei, por ilegalidade ou inconstitucionalidade, em sede administrativa por vedação expressa no art. 20 da Portaria MPS/GM n.º 520/2004.

11. Em seqüência, o requerimento da apresentação de relação com cópia dos documentos apresentados durante a fiscalização revela-se descabida e protelatória. A uma porque tais documentos foram apresentados pela própria impugnante. A duas, porque, para o caso em tela, o próprio contribuinte já admitiu a falta de informação de todos os segurados em GFIP, conforme item 2 de sua impugnação.

12. Por fim, a prova documental, no processo administrativo fiscal, deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito do impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que esta não ocorra por força maior, refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-

se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, na dicção do art. 9º, §1º da Portaria MPS/GM 520/2004 e art. 16, §4º do Decreto 70.235/1972.

13. Assim, tendo em vista os fatos acima relatados, o contribuinte sujeitou-se, pelo descumprimento de obrigação acessória, à multa punitiva prevista, já citada acima.

14. Finalmente, o presente Auto de Infração encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante ao disposto no “caput” do artigo 33, da Lei 8.212/91, c/c o disposto no artigo 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

CONCLUSÃO

15. Isto posto, e

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

JULGO a autuação procedente e

DECIDO

- a) Confirmar a penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe;
- b) Declarar o contribuinte devedor do crédito previdenciário de R\$ 36.166,89 (trinta e seis mil, cento e sessenta e seis reais e oitenta e nove centavos).

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni